

CONSIDERANDO a Deliberação em Ad Referendum Nº 392/2020, que suspende as atividades presenciais do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, em virtude da crescente disseminação do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto "P" Nº 1.098, publicado em 23 de maio de 2018 e Decreto "P" Nº 1.302, publicado em 21 de junho de 2018 que dispõe sobre a validade do mandato dos Conselheiros Estaduais de Saúde e da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde;

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde/MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Ad Referendum, a prorrogação do mandato dos Conselheiros Estaduais de Saúde e Membros da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde/MS, com validade a contar a partir de 26 de maio de 2020 até 21 de agosto de 2020.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser referendada em Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde/MS.

Florêncio Garcia Escobar

Presidente do CES/MS

Homologado em: 30/04/2020

Geraldo Resende Pereira

Secretário de Estado de Saúde – SES/MS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar

CONSELHO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS FINANCIÁVEIS PELO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CEIF/FCO

DELIBERAÇÃO CEIF/FCO N. 298 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Aprova e Ratifica em caráter complementar as Diretrizes para a concessão de financiamentos, no ano de 2020, a empreendimentos a serem assistidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), amparados pela Resolução 4.798 de 06.04.2020 em Mato Grosso do Sul.

O Presidente do Conselho Estadual de Investimentos Financeiros pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CEIF/FCO), no exercício da competência que lhe conferem as regras dos arts. 7º e 8º, do Decreto nº 14.146, de 04 de março de 2015, e do art. 13, IV e V, do Regimento Interno, e tendo em vista a aprovação da matéria pelo Plenário, em Reunião Extraordinária ocorrida em 30 de abril de 2020;

Considerando a aprovação pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, conforme resolução nº 98 de 20 de abril de 2020.

Considerando a necessidade de orientações aos beneficiários potenciais e aos agentes técnicos e financeiros envolvidos nos pleitos de financiamento com recursos do Fundo;

DELIBERA:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I, as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a concessão de financiamentos com o recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em Mato Grosso do Sul, destinada a atender os setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 30 de abril de 2020.

Campo Grande-MS, 30 de abril de 2020.

Jaime Elias Verruck

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e Presidente do CEIF/FCO.

HOMOLOGO:

Em, 04/05/2020

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CEIF/FCO 298 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, linha de crédito especial com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e estabelece, em caráter complementar, as Diretrizes para a concessão de financiamentos, no ano de 2020, a empreendimentos a serem assistidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), amparados pela Resolução 4.798 de 06.04.2020.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, linha de crédito especial com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo, nos exatos termos da Resolução BACEN n. 4.798/2020, observadas as seguintes condições:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Deliberação, afetados pelo estado de calamidade de que trata o caput deste artigo, na área de atuação do FCO, Programa FCO empresarial Linhas de Financiamento, de Desenvolvimento Industrial, de Desenvolvimento de Turismo Regional e de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços.

II - beneficiários: pessoas físicas e pessoas jurídicas, incluindo cooperativas que desenvolvam atividades produtivas não rurais, especialmente aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos comerciais e de serviços no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - finalidades:

- a) capital de giro isolado;
- b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financiáveis:

- a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;
- b) investimentos: aqueles autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19;

V - limites de financiamento:

- a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;
- b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o seguinte prazo:

- a) capital de giro: 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020;
- b) investimentos: aqueles estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselho Deliberativo do FCO (CONDEL/SUDECO), com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020;

VIII - prazo de contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020.

PRORROGAÇÃO DE PARCELAS – EMPRESARIAL

Art. 2º Nas situações de reconhecimento de estado de calamidade pública, na forma do caput do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica admitida, no âmbito do Programa FCO Empresarial, a concessão de prorrogação, pelas Instituições Financeiras aplicadoras de recursos do FCO, de prazo de pagamento de até 2 parcelas vincendas, capital e juros, sendo estas distribuídas nas próximas parcelas remanescentes.

§1º Não havendo parcelas remanescentes suficientes, será acrescido prazo adicional no cronograma de vencimento.

§2º A presente prorrogação de parcelas observará as seguintes condições:

I - ao final dos 60 dias deverá ser reavaliada a situação de liquidez/caixa das empresas, bem como o comportamento do mercado, de forma a avaliar a necessidade de nova prorrogação das parcelas e/ou renegociação das dívidas, com base nas condições normativas vigentes;

II - a solicitação de prorrogação e sua devida formalização deverá ser realizada junto às Instituições Financeiras por meio dos canais por essas disponibilizados;

III - as prorrogações de parcelas estarão condicionadas à existência de disponibilidade de recursos orçamentários do Fundo, sendo que, nesse período, serão priorizadas as prorrogações em relação à suspensão e estas em relação às novas contratações.

SUSPENSÃO DE PARCELAS

Art. 3º Poderão ficar suspensas por até 12 (doze) meses as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2020, com eventual acréscimo ao vencimento final da operação, para as operações não rurais, adimplentes ou com atraso de até 90 (noventa) dias na data da publicação da Resolução BACEN n. 4.798/2020.

§1º A solicitação de suspensão e sua devida formalização deverá ser realizada junto às Instituições Financeiras por meio dos canais por essas disponibilizados;

§2º As suspensões de parcelas estarão condicionadas à existência de disponibilidade de recursos orçamentários do Fundo, sendo que, nesse período, serão priorizadas as prorrogações em relação à suspensão e está em relação às novas contratações

PRORROGAÇÃO DE PARCELAS – RURAL

Art. 4º Nas situações de reconhecimento de estado de calamidade pública, na forma do *caput* do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica admitida, no âmbito do Programa FCO Rural, além das medidas retro descritas, a prorrogação, para até 15 de agosto de 2020, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 14 de agosto de 2020, das operações de crédito rural custeio e investimento, contratadas por produtores rurais, inclusive agricultores familiares, e suas cooperativas de produção agropecuária.

§1º A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese da comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, mantidas as demais condições pactuadas.

§2º A necessidade de adoção desta medida será avaliada, caso a caso, pela Instituição Financeira e não se aplica aos produtores rurais e suas cooperativas que já efetuaram o pagamento das parcelas desde 1º janeiro de 2020.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FCO

Art. 5º As instituições financeiras operadoras do FCO deverão encaminhar ao CEIF/FCO relatório preliminar semanal, contendo dados e informações a que alude o parágrafo único deste artigo.

§Único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, o volume total, em quantidade e valores, de operações contratadas, em andamento e prazo de espera, segregado por finalidade de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Deliberação.

Art. 6º As instituições financeiras operadoras do FCO deverão encaminhar ao CEIF/FCO relatório mensal, até o décimo dia do mês subsequente a que se referem, contendo:

I – as informações a que se refere o art. 5º desta Deliberação, de forma consolidada;

II - o volume das operações que deixaram de ser recebidas, nos termos dos artigos 2º a 4º desta Deliberação.

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

DELIBERAÇÃO Nº 0526/2020

CETTRAN/MS DE 4 DE MAIO DE 2020.

"Altera Artigo 5º.11 da Deliberação Nº 525/2020"

RETIFICAÇÃO:

Retificamos a publicação efetuada no Diário Oficial nº 10.155, de 27 de abril de 2020, Páginas 14 e 15:

DELIBERAÇÃO 0525/2020 CETTRAN/MS DE 24 DE ABRIL DE 2020

Onde se lê: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL –ASSOMASUL



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>